



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000648064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005885-37.2009.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante EMILIO PADRON IANEZ, são apelados PRIMARCA VEÍCULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Leme
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0005885-37.2009.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul
Apelante: Emílio Padron Ianez
Apeladas: Primarca Veículos Ltda.; General Motors do Brasil Ltda.

Juíza Sentenciante: Daniela Anholeto Valbão

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEÍCULO IMPORTADO QUE DEMANDA PEÇAS DE REPOSIÇÃO IGUALMENTE IMPORTADAS. CONSUMIDOR QUE DEVE SER ATENDIDO EM TEMPO RAZOÁVEL. OBRIGAÇÃO DA MONTADORA E DAS CONCESSIONÁRIAS DE MANTER ESTOQUE DE PEÇAS PARA EVITAR A DEMORA DOS TRÂMITES DO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO. AUSENTE A MANUTENÇÃO DE ESTOQUE, DEVEM AS RÉS SEREM OBRIGADAS APENAS A COMPROVAR O PEDIDO DE IMPORTAÇÃO. **RÉS QUE DEVEM ARCAR COM OS ENCARGOS DO VEÍCULO DURANTE O PERÍODO EM QUE FICOU INDISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Tanto a montadora como a concessionária possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa a imediata providência de peças para o conserto do veículo e a reparação de danos morais e materiais decorrentes do atraso na realização de tal serviço. Devem as rés responder pela demora do processo de importação, tendo em vista que tinham a obrigação de manter estoque de peças. No entanto, não há como obrigá-las a agilizar a importação. **Tendo as rés dado causa a longo período de inutilização do veículo, devem elas arcar com os encargos que sobre ele recaem, relativos a IPVA, seguro obrigatório e seguro contratado.** O mero dissabor não configura danos morais. Recurso parcialmente provido.

VOTO N.º 5.414



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 164/170 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação à ré Primarca Veículos Ltda e improcedente a pretensão inicial em relação à co-ré General Motors, condenando o autor a arcar com as custas e com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios das rés, que foram fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o autor, alegando que não se há de falar em ilegitimidade passiva da co-ré Primarca, tendo em vista que deve ela, na qualidade de fornecedora do serviço, responder solidariamente pelos danos causados.

No mérito, argumenta que não se há de admitir que um veículo comercializado no Brasil dependa de peças importadas sem que o fabricante ou o comerciante mantenha estoque de peças, pelo que deve ser aplicado ao caso o art. 32 do CDC. Aduz que a epidemia da gripe H1N1 (gripe suína) no México não é justificativa para o atraso no fornecimento das peças, tendo em vista que tal ocorreu somente em abril de 2009 e o pedido de conserto do veículo se deu em dezembro de 2008. Com isso, pretende o ressarcimento dos danos materiais e morais alegados na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Preliminarmente, de se afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da co-ré Primarca.

Note-se que, no caso em tela, o autor firmou contrato com a co-ré Primarca para o conserto de seu veículo, o que não foi realizado em tempo razoável, ensejando a propositura da presente demanda. Dessa forma, possui ela legitimidade para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de prestadora do serviço que se pretende a realização.

Respeitado o entendimento da ilustre Magistrada *a quo*, não é caso de aplicação do art. 13 do CDC, tendo em vista que a responsabilidade aqui tratada não se refere ao fato do produto ou do serviço.

Ademais, a alegação trazida pela co-ré Primarca no sentido de que não teve culpa pelo ocorrido, a qual é imputada à ré General Motors, fabricante do veículo, é questão atinente ao mérito, não se havendo de falar em ilegitimidade de parte.

Passa-se à apreciação do mérito.

Narra a petição inicial que, em 24.12.2008, o veículo do autor marca GM, modelo Captiva Sport/AWD 3.6V sofreu uma colisão, pelo que foi levado à primeira requerida Primarca, tendo sido autorizado o conserto por sua seguradora em 29.12.2008. Notícia que, decorridos quatro meses, o reparo não se realizou sob a alegação de que as peças necessárias são importadas e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estavam ainda disponíveis, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Em contestação, confirmam as rés que o conserto do veículo do autor depende da chegada das peças importadas, tendo em vista que é ele fabricado no México, e nunca se negaram a fornecer tais peças.

Pois bem. Razão assiste à fabricante no sentido de que não houve infração ao art. 32 do CDC, tendo em vista que nunca se negou a fornecer as peças de reposição para o veículo do autor. No entanto, na prática, a ausência da negativa não basta para solucionar o problema do consumidor. É preciso que tenha ele efetivo acesso a tais peças, garantindo a utilização do produto. Além disso, deve o problema ser solucionado dentro de um prazo razoável.

No caso dos autos, porém, não negam as rés que o veículo do autor encontra-se parado na concessionária desde dezembro de 2008, tendo o autor aguardado por quatro meses antes da propositura da presente ação. É certo que, uma vez feito o pedido de importação, nada pode ser feito pelas rés para agilizar o processo. Mas, é igualmente verdade que, na qualidade de montadora e concessionária, possuem as rés plena ciência acerca do tempo médio para a conclusão da importação, razão pela qual deveriam se acautelar para evitar transtornos como o dos autos e manter um estoque de peças de reposição, pois, embora o consumidor tenha ciência de que o veículo importado possa demandar a necessidade de importação de peças, não há como admitir-se que fique ele privado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

utilização do veículo por mais de quatro meses, como ocorre no caso dos autos. Note-se que em nenhum momento alegam as rés que houve algum problema na importação das peças que estivesse ensejando uma demora excepcional.

Nem mesmo merece prosperar a alegação da co-ré Primarca de que não pode ser responsabilizada pela demora na prestação do serviço para a qual foi contratada, sob o argumento de que é obrigada a adquirir peças da montadora General Motors, a qual não mantém estoque e faz a importação a cada pedido seu. Não prospera porque poderia a concessionária manter estoque próprio a fim de evitar que seus clientes ficassem aguardando os trâmites do processo de importação, que, conforme já consignado, era de seu conhecimento. Note-se que nada consta dos autos que o contrato firmado entre a Primarca e a General Motors impeça tal conduta por parte da concessionária.

Além disso, conforme a narrativa trazida na inicial, sem qualquer impugnação pelas rés, nem sequer foi informado ao autor, no momento da contratação do serviço de conserto do veículo, que o reparo demandaria prazo indeterminado diante da impossibilidade de prever quando chegariam as peças importadas. Aliás, ao que tudo indica, a concessionária somente informou o autor acerca da necessidade de importação das peças quando por ele indagada um mês depois, tendo em vista que nenhum serviço havia sido ainda realizado.

Apesar do tempo decorrido, não há notícia nos autos de que as peças importadas tenham sido instaladas no veículo do autor. No entanto, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecida a responsabilidades das rés, não há como fixar prazo para o conserto do veículo, tendo em vista que, ausente o estoque de peças, somente devem aguardar a chegada das peças importadas, cuja agilização foge da responsabilidade das rés, sendo apenas exigível que comprovem o pedido formulado nesse sentido.

Em relação aos danos materiais, de consignar que, de forma escorreta, a r. sentença recorrida bem observou que o autor-apelante não comprovou que houve gastos com a locação de outro veículo no período em que esteve aguardando a execução do serviço pelas rés, não se podendo ressarcir dano hipotético.

Melhor sorte assiste ao recorrente, porém, em relação ao IPVA, ao seguro obrigatório e ao seguro contratado.

Note-se que o IPVA recai sobre a propriedade do veículo estando ele em uso ou não, assim como o seguro obrigatório que, embora seja devido somente quando utilizado para circulação, é sempre exigido pelo Poder Público. No entanto, apesar disso, não há como admitir que seja o autor compelido a arcar com os encargos que recaem sobre o veículo sem poder dele usufruir. Pleiteia o autor o ressarcimento do IPVA e do seguro obrigatório proporcionalmente aos meses de fevereiro, março e abril de 2009, período em que não há controvérsia de que o veículo encontrava-se indisponível para utilização aguardando as peças de reposição.

Conclusão idêntica pode ser tirada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relação ao seguro contratado relativo ao aludido período. É certo que tal seguro visa o ressarcimento por eventuais sinistros que possam ocorrer durante a utilização do veículo, cujos riscos são bem menores tendo em consideração que estava ele na concessionária. Assim, é viável a arguição no sentido de que, se o autor tivesse conhecimento prévio de que seu veículo ficaria sob a guarda da concessionária nesse período, não teria contratado o seguro, ainda mais porque eventual sinistro ocorrido nas dependências da co-ré seria de sua exclusiva responsabilidade.

Assim, devem as rés ressarcir o autor dos valores despendidos com o pagamento do IPVA, do seguro obrigatório e do seguro contratado, relativo ao período de fevereiro a abril de 2009, conforme pleiteado na inicial, nos valores de R\$ 877,00, R\$ 23,45 e de R\$ 1.426,54, respectivamente.

Quanto aos danos morais, embora não se coloquem em dúvida os transtornos causados pela conduta das rés, o mero dissabor e o aborrecimento não configuram, em regra, ato lesivo à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa.

Estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1.º, inciso III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

No entanto, "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo - prossegue o magistrado fluminense - qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal - conclui - a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum." (ibidem)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Com efeito - assentou este Tribunal de Justiça -, não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um." (RT 711/107)

No caso em tela, alega o autor que teve sua honra lesionada em decorrência do descumprimento do contrato pelas rés, que deixaram de prestar os serviços de acordo com o contratado. Não se duvida que o fato tenha trazido ao autor aborrecimentos e transtornos, entretanto, sem a magnitude que lhe quer ele emprestar.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento contratual "por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (REsp n.º 202.504-SP, DJ 1.10.2001)

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva da co-ré Primarca Veículos Ltda e julgar parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar as rés a indenizar o autor pelos danos materiais experimentados relativos aos gastos despendidos com o pagamento do IPVA, do seguro obrigatório e do seguro contratado do período de fevereiro a abril de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2009. Recíproca a sucumbência, deverá cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos respectivos advogados.

GILBERTO LEME
Relator